



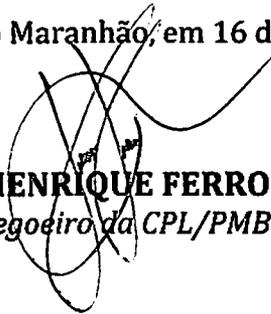
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - M:
Fls. n.º: 721
Proc. n.º: 210102/2019
Rubrica:

JUNTADA DO JULGAMENTO DE RECURSO

Pelo presente, junto aos autos do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 210102/2019 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2019-SRP, o JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO, da licitação acima identificada.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 16 de abril de 2019.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fis. nº: 122
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: 180

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 210102/2019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 010/2019-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA.

O Município de Bacabal – MA, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, em análise ao procedimento licitatório, da **PREGÃO PRESENCIAL n.º 010/2019-SRP**, julgamento do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a finalidade de **REGISTRO DE PREÇOS**, que visa o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA**”, vem emitir **DECISÃO** aos licitantes interessadas em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e Artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 e alterações posteriores, torna público aos interessados o **RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da habilitação da empresa **J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA** sob CNPJ n.º 04.345.274/0001-73, o que fez nos seguintes termos:

1. A empresa apresentou CRP do contador Ricardo Alencar de Matos, enquanto os termos de abertura e encerramento dos balanços é feito por outro profissional contábil;
2. Conforme a IN 1774/2017 da Receita Federal, a escrituração contábil da empresa dar-se-ia através de ECD SPED.

Aberto prazo de contrarrazões, a empresa alegou que:

1. A respeito da primeira alegação a empresa afirmou que ao contrário do que é alegado em sede de recurso, em nenhum momento houve desobediência do item 6.3.2 do edital visto que o CRP do contador responsável pela assinatura do balanço, Sr. RICARDO ALENCAR DE MATOS, foi apresentado junto aos documentos de habilitação normalmente, e que as alegações da recorrente se devem apenas porque o profissional responsável pela assinatura do termo de abertura e fechamento não é o mesmo do balanço.
2. No que se refere a segunda alegação a empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA em suma, afirma se enquadrar na exceção prevista no inciso V do §1º, do art. 3 da IN 1774, que seja, para a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, bem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - Nº
Fis. nº: 720
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: [assinatura]

como que que referida IN passou a vigorar apenas no dia 01 de janeiro de 2018, não abrangendo as informações do exercício financeiro 2017.

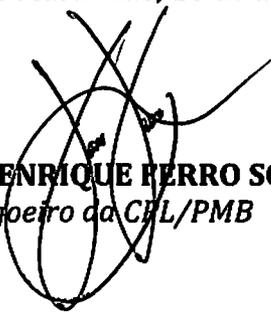
É o relatório.

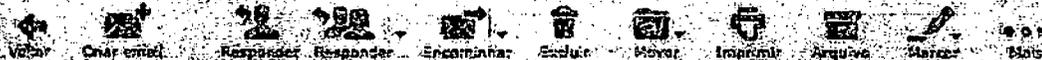
Consoante item 6.3.2 do edital, o CRP exigido é do profissional que assinou o balanço e não daquele que assinou os termos de abertura e encerramento do livro empresarial. Verifica-se que a empresa J.C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA atendeu esse requisito do edital, apresentando o CRP de Ricardo Alencar de Matos. Logo, a alegação deve ser indeferida.

Ademais, quanto à obrigatoriedade de ECD SPED, a IN 1774/2017 dispõe que sua vigência ocorrerá apenas a partir de 1º de janeiro de 2018. O balanço apresentado é de 2017, logo, antes da vigência de citada norma. Por óbvio, a norma em comento não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência. Ademais, ainda assim a empresa se enquadraria em uma das exceções à regra, visto que tributada sobre o lucro presumido, como demonstrado anteriormente. Indefere-se a alegação.

Assim, por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a J.C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA.

Bacabal, Estado do Maranhão, 16 de abril de 2019.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB



- Caixa de entrada
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Arquivo
- Junk

Resultado sobre Recurso Apresentado referente ao Pregão Presencial nº 010/2019-SRP

Mensagem 1 de 125

De licitacao@bacabal.ma.gov.br

Para laudiney.costa@hotmail.com, jbl.constru@gmail.com, robert_silva12@otunail.com, conserv.dn@hotmail.com, licitar2017@hotmail.com, gcsequipamentos@hotmail.com, esmirtatur@gmail.com, brlocadorathe@hotmail.com, benjhonis@gmail.com, contador10@outlook.com, alanjipe@hotmail.com, henriqueferro11@hotmail.com

Data 2019-04-16 18:46

Boa Tarde,

18.1. Resultado do Recurso....

Segue em anexo resultado do recurso quanto o julgamento da Comissão referente ao Pregão Presencial nº 010/2019-SRP da Prefeitura Municipal de Bacabal.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
 Pregoeiro Municipal
 Prefeitura Municipal de Bacabal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 FLS. nº: 2101022019
 Proc. nº: 2101022019
 Rubrica: [assinatura]